

**CÓDIGO DE
POSTURAS E
REGULAMENTOS
DO MUNICÍPIO
DE CUBA**

CAPÍTULO I - REGULAMENTO DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO POLICIAL DE EDIFÍCIOS

Nota Justificativa

Nos termos do artº. 64º, nº 1, alínea v), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, compete à câmara municipal estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e a numeração dos edifícios. Esta competência já vinha prevista anteriormente, e nos mesmos termos, nos nºs 4 e 6 do artº. 50º do Código Administrativo, e nas alíneas f) e g), do nº 4, do artº. 51º, do Decreto - Lei nº 100/84, de 29 de Março.

O Regulamento Municipal sobre a Numeração de Edifícios data de 18/11/59.

Quanto à toponímia não existe qualquer regulamento.

Dada a natureza e importância das referidas competências urge promover a elaboração de um regulamento que discipline a forma de execução das mesmas. Tal é o objectivo do presente Regulamento.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Aprovação

Ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18/09, é aprovado o Regulamento sobre Numeração de edifícios e Toponímia do Concelho de Cuba.

Artigo 2º

Definições

- 1- Entende-se por denominação de uma rua ou praça de qualquer aglomerado urbano a designação oficial que lhe for atribuída e através da qual passará a ser identificada, devendo a mesma constar de uma ou mais placas toponímicas, devidamente afixadas.
- 2- Entende-se por numeração de um edifício a sua identificação numérica, atribuída de acordo com as regras definidas neste Regulamento.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

As disposições deste Regulamento aplicam-se a todas as ruas, praças e outros arruamentos, bem com aos edifícios existentes na área deste município.

SECÇÃO II TOPONÍMIA

Artigo 4º

Competência

A atribuição de denominação é efectuada pela câmara municipal, mediante prévia audição da respectiva junta de freguesia.

Artigo 5º

Afixação de placas

As placas devem ser afixadas:

- a) Nas esquinas dos arruamentos respectivos;
- b) Nos arruamentos de acesso, do lado direito/esquerdo de quem neles entre;
- c) Nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento em que entronca.

Artigo 6º

Composição das placas

As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento respectivo.

Artigo 7º

Execução e afixação das placas

- 1- A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva da Câmara Municipal de Cuba, sendo expressamente proibido a particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
- 2- As placas eventualmente afixadas em violação ao disposto no número anterior serão removidas, sem mais formalidades, pelos serviços municipais.

Artigo 8º

Responsabilidades dos proprietários dos prédios

- 1- Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços camarários ou juntas de freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias contados da respectiva notificação.
- 2- Sempre que haja demolição de prédios ou alterações das fachadas que impliquem retirada das placas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas no armazéns do município ou da junta de freguesia, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
- 3- É indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

SECÇÃO III NUMERAÇÃO POLICIAL

Artigo 9º

Numeração de policia

A numeração de policia abrange apenas os vãos de portas legais, confinantes com a via pública, que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da câmara municipal.

Artigo 10º

Regras a que deve obedecer a numeração

A numeração dos vãos de porta em novos arruamentos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece à seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção sul-norte, ou aproximada, começa de sul para norte; nos arruamentos com direcção nascente-poente, ou aproximada, começa de nascente para poente, sendo designada por números pares à direita de quem segue para norte ou poente, e por impares à esquerda;
- b) Nos largos e praças, é designada pela série dos números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto nascente, preferindo, no caso de 2 ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a sul;
- c) Nos becos ou recantos existentes mantém-se a designação pela série dos números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
- d) Nas ruas de gaveto, a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes;
- e) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo, deverá esta manter-se seguindo a mesma ordem para os novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.

Artigo 11º

Atribuição de números

A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um só número, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Quando prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da numeração predial, são acrescidas de letras, segundo a ordem do alfabeto;
- b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução são reservados os números correspondentes aos respectivos lotes.

Artigo 12º

Novas aberturas ou supressões posteriores

- 1- Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública, ou em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou

- supressão das existentes, a câmara designará os respectivos números de policia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.
- 2- Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de policia, esta o será, posteriormente, a requerimento dos interessados ou officiosamente pelos serviços competentes, que intimarão a respectiva aposição.
 - 3- A numeração de policia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída a solicitação destas ou officiosamente pelos serviços.
 - 4- Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de policia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da intimação.

Artigo 13º

Colocação dos números

- 1- Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existirem, na 1ª ombreira segundo a ordem de numeração.
- 2- Os números serão fornecidos exclusivamente pela Câmara.

SECÇÃO IV CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 14º

Contra-ordenações

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações e são punidas com coima de 10.000\$ a 100.000\$.

SECÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

Comunicação de alterações de denominação e numeração policial

A Câmara Municipal comunica à Conservatória do Registo Predial, até ao último dia de cada mês, todas as alterações de denominação de vias públicas e de numeração policial dos prédios verificados no mês anterior, nos termos estabelecidos no artº. 33º do Código de Registo Predial.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CAPÍTULO II - REGULAMENTO DO MOBILIÁRIO URBANO E OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

Nota Justificativa

Dada a inexistência de regulamentação municipal sobre mobiliário urbano e ocupação da via pública, e dada a tendência crescente de pretensões dos munícipes neste campo, impõe-se a regulamentação da matéria.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal pelos diversos elementos designados por mobiliário urbano.

Artigo 2º
Via pública

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, designadamente passeios, ruas, praças, caminhos, pontes, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município de Cuba.

Artigo 3º
Mobiliário urbano

- 1- Entende-se por mobiliário urbano todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destinem a satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço a título sazonal ou precário.
- 2- Por instalação de mobiliário urbano entende-se, designadamente, a sua implantação, aposição ou patenteamento, no solo ou no espaço aéreo.
- 3- Consideram-se mobiliário urbano as esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, cabinas, vidrões, palas, toldos, sanefas, estrados, vitrinas, guarda-ventos, expositores, bancos, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, papeleiras, sanitários amovíveis, coberturas de terminais pilarestes, balões, corrimões, gradeamentos de protecção e equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros elementos congéneres.
- 4- Para efeitos de aplicação do presente Regulamento consideram-se mobiliário urbano quaisquer outros elementos ocupando a via pública, ainda que destituídos da função referida na parte final do nº 1.

Artigo 4º
Âmbito

- 1- O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo ou no espaço aéreo.
- 2- O presente Regulamento aplica-se, quer ao mobiliário urbano de propriedade privada, quer ao de propriedade pública, explorado directamente ou por concessão.
- 3- Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação da via pública:
 - a) Ao nível do subsolo, incluindo os respectivos órgãos de manobra;
 - b) Por motivos de obras;
 - c) Com suportes publicitários afectos essencialmente a esses fins;
 - d) Por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;
 - e) Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

Artigo 5º
Critérios gerais

- 1- A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.
- 2- Os diversos elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, quer na sua concepção, quer na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos

Artigo 6º
Condições

- 1- O número, a localização e as características dos elementos de mobiliário urbano de titularidade pública serão definidos no respectivo acordo de implantação.
- 2- A localização e as características dos elementos de mobiliário urbano de propriedade privada serão definidas na licença de ocupação da via pública.

Artigo 7º
Critério geral

A implantação de elementos de mobiliário urbano será efectuada em locais que não impeçam, nem dificultem a visibilidade de sinais de trânsito ou o correcto uso de outros elementos já existentes.

Artigo 8º
Limites

- 1- Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 3m, ou de largura superior, quando, uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de, pelo menos, 2m.
- 2- Exceptuam-se da proibição do número anterior os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigido para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.
- 3- A título excepcional, poderão ser autorizadas ocupações da via pública que não respeitem o nº 1 deste artigo, quando se trate de vias com tráfego pedonal reduzido e cuja localização obtenha parecer técnico e da junta de freguesia, expressamente favorável, ou esteja em causa a satisfação do interesse público.

Artigo 9º

Distâncias

- 1- Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo que a sua face maior seja paralela ao lancil do passeio e afastada do mesmo, pelo menos, 0,50m.
- 2- A implantação de mobiliário urbano deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se-á ao seguinte regime de distâncias:
 - a) De 300m entre elementos permanentes da mesma classe;
 - b) De 50m entre elementos permanentes de classe ou natureza distinta;
 - c) De 10m desde a esquina mais próxima referida ao cunhal do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, entradas de garagens, passagens de peões devidamente assinaladas ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou a circulação.
- 3- O disposto no número anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos, aprovado pela câmara municipal, ou quando tal resulte de exploração da actividade a desenvolver, ou da natureza do mobiliário.
- 4- As distâncias serão medidas em linha recta.

Artigo 10º

Processo

- 1- A autorização de implantação de mobiliário urbano determinará, com toda a exactidão, a localização do mesmo, assim como a superfície do solo e a sua projecção susceptível de ser ocupada, a qual não poderá ser excedida durante o período autorizado, sem prévia e expressa autorização da câmara municipal.
- 2- Antes da instalação, os serviços competentes da câmara, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar.

Artigo 11º

Publicidade em elementos de mobiliário urbano

- 1- Mediante prévia aprovação, os elementos de mobiliário urbano podem constituir-se como suporte de mensagens publicitárias, para além da finalidade específica para que foram concessionados.
- 2- Na decisão da aprovação será definida em forma, situação e superfície, os espaços de mobiliário susceptíveis de serem utilizados como suporte de mensagens publicitárias.
- 3- A afixação de mensagens publicitárias a que se refere o nº 1 fica sujeita às normas constantes do Regulamento Municipal sobre a Actividade Publicitária.

Artigo 12º

Limites

Salvo os casos excepcionais, determinados pelas características do elemento mobiliário urbano, não serão admitidos, nestes, espaços publicitários que excedam os seguintes limites:

- a) Mais de 3m de altura;
- b) Uma superfície superior a 2,50m, por cada espaço;

Artigo 13º

Exclusivos

- 1- A câmara poderá conceder exclusivos da exploração de publicidade em determinados elementos de mobiliário urbano.

- 2- Na concessão de exclusivos de exploração serão levados em conta os seguintes factores: contrapartidas para os titulares dos elementos de mobiliário urbano e para o município, e adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano.

Artigo 14º

Taxas

A exploração de espaços publicitários em elementos de mobiliário urbano fica sujeita ao pagamento da licença e taxas devidas, nos termos do disposto na Tabela Municipal de Taxas e Licenças.

SECÇÃO II APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Artigo 15º

Obrigatoriedade de licenciamento

A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento nos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 16º

Obrigatoriedade de aprovação

- 1- A emissão de licença é precedida de aprovação do mobiliário urbano a instalar, atendendo-se sempre a critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência.
- 2- Poderão ser pré-aprovados projectos de modelos de mobiliário urbano.
- 3- Poderá ser determinada a obrigatoriedade de adopção dos modelos pré-aprovados.

Artigo 17º

Finalidade do licenciamento

O licenciamento tem como pressuposto a realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação da via pública com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

Artigo 18º

Critérios

Tendo em vista o objectivo referido no artigo anterior, o licenciamento pauta-se por critérios de índole social, por exigências da salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético, da segurança e fluidez do trânsito de veículos e peões e dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 19º

Licenciamento circunstancial

O licenciamento de ocupação da via pública que assuma características ou objectivos incomuns, designadamente de ordem especial ou temporal, dependerá de apreciação caso a caso.

Artigo 20º

Licenciamento cumulativo

O licenciamento da ocupação da via pública não dispensa as demais licenças exigíveis.

Artigo 21º

Natureza

A licença de ocupação da via pública é de natureza precária, salvo quando resultar do regime de concessão.

Artigo 22º

Substituição do titular

- 1- A licença de ocupação da via pública é intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e franchising.
- 2- Mediante invocação de motivos ponderosos, devidamente justificados, poderá ser autorizada a substituição do titular da licença.
- 3- Nas situações de substituição mantêm-se todas as pré-existentes condições da licença.

Artigo 23º

Duração

- 1- As licenças são concedidas pelo período de um ano.
- 2- Exceptuam-se as licenças concedidas depois de 1 de Janeiro, cuja duração será até 31 de Dezembro do mesmo ano.
- 3- Exceptuam-se ainda as licenças relativas às situações referidas no artº. 11º, cuja duração será fixada casuísticamente.

Artigo 24º

Renovação

- 1- As licenças anuais são renováveis.
- 2- A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao termo do prazo.
- 3- As licenças de ocupação por quiosques e esplanadas, independentemente de qualquer outro estabelecimento, são automaticamente renovadas até ao limite de 10 anos.

Artigo 25º

Caducidade

As licenças caducam:

- a) No dia 31 de Dezembro do ano que respeitam, ressalvados os casos de renovação e as situações previstas no artº. 11º;
- b) Por morte, declaração de insolvência ou falência, ou outra forma de extinção do seu titular;
- c) Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) Por falta de pagamento, nos termos referidos nos artigos 31º e 39º.

Artigo 26º

Cancelamento

- 1- Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença será cancelada quando o seu titular:
 - a) Tenha agido com interposta pessoa para a sua obtenção;
 - b) Tenha permitido a utilização por outrem, salvo substituição autorizada, nos termos do disposto no artº. 22º;
 - c) Tiver procedido à transmissão ou cedência a qualquer título da exploração da actividade, mesmo que temporariamente;
 - d) Tiver procedido à realização de obras, sem a autorização prevista no nº 2 do artº. 36º;
- 2- A licença será ainda cancelada quando o interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular, com a antecedência mínima de 180 dias, ou a antecedência razoável, nas situações previstas no artº. 11º.
- 3- O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 27º

Alterações supervenientes

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pelo presidente da câmara a transferência do elemento de mobiliário urbano para outra localização.

Artigo 28º

Requerimento

- 1- O interessado deverá solicitar à câmara municipal, mediante requerimento dirigido ao presidente, o licenciamento, com antecedência mínima de 60 dias relativamente à data pretendida para início da ocupação.
- 2- O requerimento deverá conter as seguintes menções:
 - a) Nome, morada e nº de contribuinte fiscal do requerente;
 - b) Local onde pretende efectuar a ocupação (Planta do local);
 - c) Identificação dos meios e/ou artigos a utilizar na ocupação (Projecto a memória descritiva).
- 3- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Projecto à escala conveniente que indique com precisão a área e volumetria a utilizar;
 - b) Autorização do proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
 - c) Cópia do título que comprove a qualidade do requerente;
 - d) Memória descritiva referindo os materiais a utilizar.

- 4- As formalidades exigidas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas por despacho do presidente da câmara.

Artigo 29º

Menções especiais

- 1- Quando for caso disso, o requerimento deverá ainda mencionar:
 - a) Ligações às redes de águas, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade desenvolver;
 - b) Dispositivos de armazenamento adequados;
 - c) Dispositivos necessários à recolha de lixo.
- 2- As ligações referidas na alínea a) do nº anterior implicam as devidas autorizações e serão da conta do requerente.

Artigo 30º

Pareceres

Durante o processo de apreciação, a câmara municipal poderá formular pedido de parecer às juntas de freguesia interessadas sobre a pretensão apresentada e, nesse caso:

- a) Deverá a junta de freguesia emitir o referido parecer, no prazo de 15 dias contados da data do envio da solicitação;
- b) A ausência de resposta no prazo referido será considerada como resposta afirmativa.

Artigo 31º

Processo

- 1- Os processos de ocupação da via pública serão apreciados pelos serviços técnicos da câmara, no mais curto prazo possível.
- 2- Após obtenção dos pareceres, os processos irão a despacho do presidente da câmara.
- 3- Caso a decisão seja contrária a algum dos pareceres, deverá a mesma ser fundamentada.
- 4- Após decisão, os processos irão à repartição administrativa para liquidação das taxas devidas e emissão da licença respectiva.

Artigo 32º

Garantia

- 1- Com o pagamento da licença de ocupação poderá ser exigida caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao município.
- 2- A exigência da garantia referida no número anterior dependerá de informação fundamentada dos serviços e será decidida pelo presidente da câmara.
- 3- A garantia bancária, cujo valor será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecerá até à cessação da ocupação.

SECÇÃO III

DEVERES DOS TITULARES DAS LICENÇAS

Artigo 33º

Segurança e vigilância

A segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano incumbem ao titular da licença.

Artigo 34º

Urbanidade

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido de que o comportamento dos utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 35º

Higiene e apresentação

- 1- Os titulares de licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizam nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
- 2- Constitui igualmente sua obrigação manter a higiene do espaço circundante.

Artigo 36º

Obras de conservação

- 1- O titular da licença deve proceder, com a periodicidade e presteza adequadas, à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza.
- 2- Carece de autorização prévia a realização de obras de conservação:
 - a) Em mobiliário urbano propriedade do município;
 - b) Que exijam alterações dos materiais, ou de que resulte qualquer alteração da configuração ou aparência do mobiliário urbano;
 - c) Em mobiliário urbano, ainda que propriedade privada, que a câmara, em notificação ao proprietário, tenha qualificado como antigo ou pitoresco em si mesmo, ou pelo enquadramento envolvente.

Artigo 37º

Utilização intensiva

- 1- Sem prejuízo dos limites horários estabelecidos para o exercício da actividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização intensiva.
- 2- Para tanto deverá dar início à actividade nos 15 dias seguintes à emissão da licença, ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que lhe tenha sido assinalado para efectuação de obras de instalação ou conservação.
- 3- Salvo motivos justificados, o titular pessoa colectiva não pode suspender o exercício da actividade, podendo fazê-lo o titular individual até ao limite de 20 dias por ano.

Artigo 38º

Remoção

- 1- Ocorrendo caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de 10 dias.
- 2- Em caso de recusa ou inércia do titular, a câmara procederá à remoção e armazenamento, a expensas do titular.
- 3- A restituição do mobiliário urbano removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas que forem devidas.
- 4- Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito de indemnização.

Artigo 39º

Taxas

O titular da licença de ocupação fica sujeito ao pagamento da mesma, bem como ao das taxas devidas nos termos estabelecidos no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

SECÇÃO IV MOBILIÁRIO TIPO

SUBSECÇÃO I ESPLANADAS

Artigo 40º

Noção

Entende-se por esplanada a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas.

Artigo 41º

Localização

- 1- A ocupação referida no número anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos.
- 2- Mediante despacho fundamentado do presidente da câmara, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas dos respectivos estabelecimentos desde que fique assegurada, de ambos os lados da mesma, um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 2m.
- 3- Pode ser autorizada a instalação de esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento e situadas em logradouros, matas, jardins, praças, largos e outros lugares públicos.
- 4- A autorização referida no número anterior competirá ao presidente da câmara.

Artigo 42º

Esplanadas abertas

- 1- Entende-se por esplanada aberta a ocupação referida no artº. 40º sem qualquer tipo de protecção frontal, utilizando ou não sombrinhas para protecção solar.
- 2- A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2m, contado:
 - a) A partir do rebordo do lancil do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - b) A partir do limite ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 3- As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o directo e livre acesso ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,8m.
- 4- Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos.
- 5- Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no nº 2 quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e outros prédios contíguos do proprietário ou proprietários em causa.
- 6- Quando, pelas dimensões da rua, resultar eventual conflito de interesses entre comerciantes de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido segundo as regras da equidade.
- 7- A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem constituídos por módulos com área máxima de 3m².
- 8- A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.
- 9- Em qualquer caso, o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.
- 10- A instalação de guarda-ventos só poderá ser autorizada nas seguintes condições:
 - a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
 - b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou árvores porventura existentes;
 - c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,5m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2m contados a partir do solo;
 - d) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada, nem em qualquer caso superior a 3m;
 - e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,6m contada a partir do solo;
 - f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância superior a 0,8m;
 - g) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis e não poderão exceder as seguintes dimensões:

Altura - 1,35cm
Largura - 100cm
- 11- Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo elemento de equipamento urbano ou mobiliário urbano, deverá, obrigatoriamente, existir distância nunca inferior a 2m.

Artigo 43º

Esplanadas fechadas

- 1- Entende-se por esplanada fechada a ocupação referida no artº. 40º quando é fechada por espaço totalmente protegido, ainda que qualquer dos elementos da estrutura seja retráctil ou móvel.
- 2- A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 2m, medidos nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artº.58º
- 3- Em caso algum será utilizada esplanada que ocupe mais de metade da largura do passeio com o limite máximo de 3,5m.
- 4- No fecho de esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado.
- 5- O pavimento deverá, obrigatoriamente, manter o empedrado da calçada.
- 6- Os vidros a utilizar deverão ser, obrigatoriamente, lisos, transparentes e inquebráveis.
- 7- Os processos de licenciamento serão acompanhados dos seguintes elementos:
 - a) Fotografias ou desenho do mobiliário a utilizar;
 - b) Memória descritiva indicando cores e materiais empregues;
 - c) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;
 - d) Declaração de responsabilidade do técnico pelo projecto, com o nº de inscrição na C.M.C.;
 - e) Cópia do alvará de utilização do estabelecimento;
 - f) Fotografia a cores do local;

- g) Projecto à escala mínima de 1:50, que deve incluir planta, cortes (estes com indicação da largura do passeios, assinalando eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício.
- 8- Os elementos referidos nas alíneas b) e g) do número anterior deverão ser entregues em triplicado.
- 9- Sem prejuízo do disposto no artº. 30º, serão obrigatoriamente consultadas, para emissão de parecer técnico, todas as entidades que operem ou possuam infra-estruturas no solo.
- 10- O requerente deverá assumir com seus compromissos o que for exigido nos pareceres referidos no número anterior, através de declaração assinada por ele, parente, director ou administrador.

SUBSECÇÃO II QUIOSQUES

Artigo 44º **Noção**

Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano, de construção aligeirada, composto por 6 peças distintas: base, balcão, corpo, toldo, protecção e cúpula.

Artigo 45º **Limites**

- 1- A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 0,8m do lancil do passeio respectivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido, de largura não inferior a 2m.
- 2- Mediante despacho do presidente ou vereador com competência delegada, poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para instalação de quiosques ou para concessão da sua exploração, no caso de serem instalados pela autarquia.

Artigo 46º **Utilização**

- 1- Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício de todos os ramos de comércio que não sejam vedados, por regulamentação própria, aos vendedores ambulantes.
- 2- O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar desde que cumpridos os requisitos exigidos ao nível da segurança e higiene alimentar.

Artigo 47º **Reversão de propriedade**

- 1- Após o decurso do período de 10 anos, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a C.M.C., sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular da licença gozará de preferência aquando das subsequentes atribuições da licença.

SUBSECÇÃO III BANCAS

Artigo 48º **Noção**

- 1- Entende-se por banca de venda toda a estrutura amovível fixa ao solo que não possa ser englobada na noção constante do artº. 44º, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não pelo vendedor.
- 2- Nas estruturas referidas no número anterior só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviços:
 - a) Venda de jornais, revistas e lotarias;
 - b) Artesanato;
 - c) Todos os ramos autorizados no âmbito do Regulamento de Venda Ambulante.
- 3- O referido na alínea c) do número anterior só será aplicável a aglomerados de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 49º **Bancas de venda de jornais e revistas**

- 1- A instalação de bancas de venda de jornais e revistas só é autorizada nas seguintes condições:
- a) A ocupação deve garantir um corredor livre para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2m;
 - b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
 - c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5mdas respectivas entradas;
 - d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.
- 2- As normas contidas no número anterior poderão ser excepcionadas por despacho fundamentado do presidente da câmara ou vereador com competência delegada, quando relativas a situações particulares, nomeadamente longa tradição de venda no local.

Artigo 50º

Bancas de venda de artesanato

A instalação de bancas de artesanato só poderá ser autorizada quando se destinem a zonas objecto de projecto específico, previamente elaborado pelos serviços, a aprovar pelo presidente da câmara ou vereador com competência delegada.

Artigo 51º

Bancas de apoio à venda ambulante

- 1- A ocupação de locais na via pública de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos pelo presidente da câmara ou vereador com competência delegada, em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.
- 2- A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do presidente da câmara ou vereador com competência delegada, podendo ser realizados concursos públicos para o efeito.

SUBSECÇÃO IV

TOLDOS, ALPENDRES E OUTROS ACESSÓRIOS

Artigo 52º

Noção

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Toldos: elemento de protecção contra agentes climatéricos, feitos de lona ou material idêntico, de cor preferencialmente branca, aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- b) Alpendres ou palas: elementos rígidos, com predomínio da dimensão horizontal, fixos aos parâmetros das fachadas, com função decorativa e de protecção contra agentes climatéricos, de cor preferencialmente branca;
- c) Vitrinas: mostradores envidraçados onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

Artigo 53º

Limites

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e as respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) A ocupação não poderá exceder, nunca, o limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- b) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 1,5m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- c) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2m ou 2,5m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;
- d) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2m.

Artigo 54º

Proibições

- 1- É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres ou palas e sanefas.
- 2- Exceptuam-se ao disposto no número anterior a afixação de mensagens publicitárias licenciadas pela câmara nos termos do Regulamento Municipal sobre a Actividade Publicitária.

Artigo 55º

Documentos a entregar

- 1- Para além dos documentos referidos no artº. 28º, deverá o requerente entregar documento comprovativo de que é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre o bem onde se pretende instalar o elemento.
- 2- No caso do requerente não estar na situação prevista no número anterior, deverá entregar autorização do titular do direito.

Artigo 56º

Sanefas

Só poderão ser autorizadas sanefas após o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

Artigo 57º

Tipos de toldos

Os tipos de toldos serão aprovados caso a caso pela câmara municipal, atendendo às suas características estéticas e funcionais, bem como ao seu enquadramento na paisagem urbana.

SUBSECÇÃO V

EXPOSIÇÕES

Artigo 58º

Noção

A ocupação da via pública poderá ser autorizada para efeitos de exposição de objectos, desde que obedeça ao disposto neste Regulamento.

Artigo 59º

Exposição de apoio a estabelecimentos

- 1- As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos, poderão ser autorizadas desde que respeitem as seguintes condições:
 - a) A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
 - b) A ocupação não pode exceder 0,6m ou 0,8m a partir do plano marginal da edificação, conforme a largura do passeio seja até 5m ou superior, respectivamente;
 - c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo de 0,4m, sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,5m a partir do solo;
 - d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento, em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes.
- 2- Na instalação de vitrinas, apostas às fachadas dos edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,4m.
- 3- No caso de inexistência de passeios, ou quando a largura deste seja inferior a 2m, a ocupação pode ser autorizada, caso a caso, e por despacho fundamentado do Presidente ou vereador com competência delegada, com os limites que nesse despacho lhe forem consignados.
- 4- Os disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, a arcas de gelados, exceptuando-se a altura mínima em relação ao solo.

Artigo 60º

Grandes exposições

- 1- As ocupações da via pública, ou em áreas expectantes, com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, podem ser autorizados desde que obedeçam às seguintes condições:
 - a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5m;

- b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida relativamente à área de exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar, directa ou indirectamente, a envolvente ambiental.
- 2- As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 30 dias , acrescido do período necessário à montagem e desmontagem, que será fixado caso a caso.

SECÇÃO V CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 61º

Fiscalização e instrução

- 1- A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenações e aplicação das coimas pertence à câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

Artigo 62º

Infracções

- 1- Constituí contra-ordenação, independentemente de culpa, a prática dos seguintes factos:

CONTRA-ORDENAÇÃO	COIMA
Ocupação da via pública desprovida de licença	2.500\$ a 250.000\$, no caso de pessoas singulares, e 5.000\$ a 500.000\$, no caso de pessoas colectivas
Actuação, com interposta pessoa, visando a obtenção da licença	10.000\$ a 500.000\$, no caso de pessoas singulares, e 20.000\$ a 1.000.000\$, no caso de pessoas colectivas
Permissão de utilização da licença por outrem	7.500\$ a 750.000\$, no caso de pessoas singulares, e 15.000\$ a 1.500.000\$, no caso de pessoas colectivas
Transmissão ou cedência de exploração da actividade	10.000\$ a 500.000\$, no caso de pessoas singulares, e 20.000\$ a 1.000.000\$, no caso de pessoas colectivas
Adulteração dos elementos, tal como aprovados, ou alteração à demarcação efectuada	10.000\$ a 500.000\$, no caso de pessoas singulares, e 20.000\$ a 1.000.000\$, no caso de pessoas colectivas
Realização de obras sem autorização	10.000\$ a 500.000\$, no caso de pessoas singulares, e 20.000\$ a 1.000.000\$, no caso de pessoas colectivas
Não remoção tempestiva , nas situações referidas no artº. 38º	50.000\$ a 500.000\$, no caso de pessoas singulares, e 100.000\$ a 1.000.000\$, no caso de pessoas colectivas
Inobservância dos limites e condições impostos para a instalação dos vários elementos de mobiliário urbano	10.000\$ a 500.000\$, no caso de pessoas singulares, e 20.000\$ a 1.000.000\$, no caso de pessoas colectivas

- 2- É sempre punível a negligência e a tentativa.
- 3- Quando o infractor for pessoa colectiva os limites mínimos e máximos das coimas serão elevados para o dobro.
- 4- Atendendo às situações sócio-económicas, e tratando-se de infractor pessoa singular, os limites mínimos poderão ser reduzidos para metade.

SECÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 63º

Norma transitória

As ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que não o cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo de um ano.

Artigo 64º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CAPÍTULO III - REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE PUBLICITÁRIA

Nota Justificativa

A actividade publicitária é cada vez mais relevante na nossa sociedade.

Deste modo, o município de Cuba, e de acordo com os princípios gerais enunciados na Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, pretende fixar critérios de licenciamento aplicáveis ao respectivo concelho, colmatando assim uma lacuna existente, e salvaguardar o necessário equilíbrio entre a actividade publicitária e o interesse público, nomeadamente a estética, a segurança e, mais concretamente, o bom enquadramento urbanístico e ambiental do concelho de Cuba.

Pretende-se, igualmente, dar cobertura legal ao aparecimento de novas formas de publicidade e suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

O presente projecto de regulamento teve em atenção as alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, na redacção do Decreto - Lei nº 166/99, de 13 de Maio.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Âmbito

- 1- O presente Regulamento aplica-se a toda a actividade publicitária no município de Cuba, qualquer que seja o meio difusor utilizado, com excepção da imprensa, da rádio e da televisão, e pretende regulamentar o estabelecido nos Dec.Lei nºs 637/76, de 29/07, 303/83, de 28/06, 105/98, de 24/04, e na Lei nº 97/88, de 17/08.
- 2- É considerada actividade publicitária toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o intuito de promover a sua aquisição.
- 3- Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente Regulamento:
 - a) A divulgação de causas, de instituições sociais, de entidades ou actividades sem fins comerciais, nomeadamente culturais, desportivos, recreativos, sindicais e políticos;
 - b) A sensibilização feita através de editos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
 - c) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração central ou local.

Artigo 2º
Publicidade fora das áreas urbanas

- 1- É proibida a afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais.
- 2- A proibição prevista no número anterior não abrange:
 - a) Os meios de publicidade que se destinem a identificar edificios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nesses mesmos edificios ou estabelecimentos;
 - b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados.
 - c) Os meios de publicidade de interesse cultural ou turístico.
- 3- Detectada a afixação ou inscrição de publicidade ilícita, a câmara municipal notificará os infractores, ou, caso não seja possível identificá-los, afixará editais, para que procedam à sua remoção, no prazo máximo de 30 dias.

- 4- Após o decurso do prazo referido no número anterior, pode a câmara, por si mesma ou com recurso a meios por si contratados, promover a remoção dos respectivos suportes ou materiais, a expensas do infractor, e declarar esses objectos perdidos a favor da autarquia, nos termos legais.
- 5- Sempre que se mostre necessário para efeitos de boa execução da operação de remoção, a câmara pode tomar posse administrativa do prédio respectivo, nos termos do art.º 9º do Dec. Lei nº 105/98, de 24/04, salvo quando aquela operação implique acesso ao domicílio de cidadãos.
- 6- Os proprietários ou possuidores de locais onde seja afixada ou inscrita essa publicidade ilícita podem retirá-la ou destruí-la, correndo todas as despesas decorrentes dessas operações pela entidade responsável pela respectiva afixação ou inscrição.
- 7- As licenças já concedidas que violem o disposto neste artigo permanecem válidas, mas não poderão ser renovadas.

Artigo 3º

Publicidade nas áreas urbanas

- 1- A produção de publicidade nas áreas urbanas, em lugares públicos ou deles perceptível, só poderá efectuar-se com observância das disposições legais e do presente Regulamento.
- 2- Na vila de Cuba e nos restantes aglomerados populacionais do município, a área urbana, para efeitos de aplicação deste Regulamento, é definida pelos limites estabelecidos no plano de urbanização.

SECÇÃO II ADMISSIBILIDADE

Artigo 4º

Regime de licenciamento e aprovação

- 1- A produção de publicidade, nas áreas urbanas e a que se possa efectuar fora delas, depende de licença da câmara municipal, ou da sua aprovação se for da iniciativa de uma pessoa colectiva de direito público.
- 2- Constituí excepção ao regime previsto no número anterior:
 - a) A simples afixação de cartazes, a qual está apenas dependente de comunicação à câmara municipal, para efeitos de registo e arquivo, bem como do pagamento da respectiva taxa. A comunicação será acompanhada de 3 exemplares dos cartazes, dois dos quais serão enviados ao Conselho Nacional de Publicidade, e o terceiro será arquivado no processo;
 - b) Os dizeres que resultem de imposição legal;
 - c) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
 - d) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar, nos estabelecimentos onde estejam apostos, que se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito;
 - e) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10cm;
 - f) A publicidade em veículos que transitem por vários municípios e cujos proprietários não tenham residência permanente no município de Cuba;
 - g) A publicidade respeitante a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.
- 3- As licenças serão sempre concedidas pelo prazo máximo de um ano, renovável, a título precário.

Artigo 5º

Limites e critérios de licenciamento

- 1- Os critérios a seguir no licenciamento da publicidade devem prosseguir os seguintes objectivos:
 - a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas, nem afectar a estética dos edifícios ou a qualidade ambiental dos lugares, nem a desqualificação da paisagem;
 - b) Não prejudicar a beleza ou enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros, susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária e ferroviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
 - g) Não colidir com legislação em vigor aplicável à matéria.

- 2- Não podem ser emitidas licenças para a afixação, inserção ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente:
 - a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem ou ao titular desses direitos;
 - b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante, que atravessem a via pública; Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
 - c) Os que afectem a salubridade de espaços públicos.
- 3- As faixas ou outros anúncios que atravessem a via pública poderão ser, excepcionalmente, autorizadas, por pequenos períodos de tempo, para anunciar exposições, festas, jogos ou espectáculos, desde que não prejudique a circulação rodoviária.
- 4- Não podem, igualmente, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:
 - a) Imóveis classificados;
 - b) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
 - c) Imóveis classificados de interesse municipal;
 - d) Templos ou cemitérios;
 - e) Árvores.
- 5- As limitações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior não podem ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.
- 6- Não pode, ainda, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:
 - a) A menos de 0,50m em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço, na sua projecção horizontal;
 - b) Em vidrões, contentores, papelarias ou outros recipientes de armazenagem de resíduos e postos de transformação;
 - c) Em postas ou candeeiros de iluminação pública, salvo nos casos expressamente autorizados;
 - d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
 - e) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
 - f) Em passeios com largura inferior a 2m;
 - g) Nos caminhos e estradas municipais, incluindo uma faixa de protecção de 20m e 25m, respectivamente, para cada lado da zona da estrada;
 - h) Nas estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional;
 - i) Nas outras estradas nacionais, a menos de 50m do limite da plataforma da estrada ou dentro da zona de visibilidade.
- 7- As limitações referidas nas alíneas a) e f) do número anterior não serão aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito, e quando a publicidade não ultrapassar os limites da construção existente no interior de aglomerados urbanos, e se destinar a publicitar ou identificar a actividade comercial do próprio estabelecimento.

Artigo 6º

Regime de concessão

A câmara municipal poderá conceder, mediante concurso público, e em locais bem determinados, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias, em vedações, tapumes, muros, paredes, postes e outros suportes.

Artigo 7º

Licenciamento cumulativo

- 1- Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser requerida cumulativamente.
- 2- Os restantes meios de suporte, cujo fim principal seja a publicidade ou propaganda, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.
- 3- O licenciamento referido no número anterior fica, no entanto, sujeito ao pagamento da respectiva taxa cumulativa sempre que exista outra efectiva utilização do domínio público.
- 4- A câmara municipal pode, nos termos do Dec.Lei nº 92/95, de 09/05, ordenar o embargo ou demolição das obras de construção civil que contrariem o disposto no Dec.Lei nº 105/98, de

24/04, bem como a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras.

- 5- As obras de demolição referidas no número anterior não estão sujeitas a licenciamento.

SECÇÃO III LICENCIAMENTO

Artigo 8º

Requerimento inicial

- 1- A emissão de licença para a difusão, afixação, inscrição ou qualquer outro meio de divulgação de mensagens publicitárias depende de requerimento, dirigido ao presidente da câmara.
- 2- O requerimento inicial tem de dar entrada com , pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente ao início do prazo pretendido.
- 3- O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção, deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9º

Elementos obrigatórios

- 1- O requerimento deve conter obrigatoriamente:
 - a) O nome, a identificação fiscal e a residência ou sede do requerente;
 - b) A indicação exacta do local a utilizar;
 - c) A descrição do meio ou suporte e a textura e cor dos materiais que o compõem;
 - d) O período de utilização pretendido.
- 2- Ao requerimento, e em duplicado, deve ser junto:
 - a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, forma e cores;
 - b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo externo do passeio respeitante;
 - c) Fotografia a cores indicando o local previsto para a afixação;
 - d) Planta de localização, fornecida pela C.M.C., com identificação do local previsto para a instalação.
- 3- Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecerem a sua pretensão.
- 4- Deve, igualmente, ser apresentado, conjuntamente com o requerimento, documento comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado, onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.
- 5- Se o requerente não for proprietário, ou possuidor, deve juntar autorização do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento que comprove essa qualidade.
- 6- Quando os elementos publicitários se destinarem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar, também , cópia autenticada de acta da assembleia geral de condóminos autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.
- 7- A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas licenciadas para o comércio, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

Artigo 10º

Elementos complementares

- 1- Nos 20 dias seguintes à entrada do requerimento pode ser solicitado:
 - a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
 - b) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
 - c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:100 ou 1:50, e ainda ao passeio.
- 2- O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 11º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou de propaganda, esteja sujeito a jurisdição de outra entidade, nomeadamente do Instituto Português do Património Arquitectónico, da Junta Autónoma das Estradas, da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo e do serviço Nacional de parques, Reservas e Conservação da Natureza, a Câmara Municipal solicitará a essa entidade, nos 30 dias seguintes à data da entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes à data da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo anterior, parecer sobre o pedido de licenciamento.

Artigo 12º

Afixação de publicidade em propriedades particulares

- 1- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor, e deve respeitar as normas vigentes sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.
- 2- Os proprietários ou possuidores de locais onde for afixada ou inscrita publicidade ilícita podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizá-la.

Artigo 13º

Propaganda em campanha eleitoral

- 1- Nos períodos de campanha eleitoral, a câmara municipal colocará à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda, os quais constituem meios e locais adicionais para a mesma.
- 2- A distribuição dos referidos espaços será feita equitativamente, em toda a área do município de Cuba.
- 3- Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, a câmara municipal publicará editais, onde constem os locais onde pode ser afixada a propaganda política, os quais não serão inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.
- 4- A afixação de mensagens de propaganda política/eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia por parte da câmara municipal, devendo, porém, respeitar os limites e proibições do artº. 4º da Lei nº 97/88.
- 5- Apenas haverá necessidade de obtenção de licença prévia quando a referida afixação exija obras de construção civil.

Artigo 14º

Prazo da licença

A licença será, a não ser que o requerente tenha solicitado prazo de duração inferior, concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito.

Artigo 15º

Notificação de decisão

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada, por escrito, ao requerente, no prazo de 15 dias a contar da decisão final.

Artigo 16º

Deferimento

- 1- Em caso de deferimento, deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.
- 2- A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido na notificação.
- 3- A licença especificará as condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:
 - a) Prazo de duração;
 - b) Prazo para comunicar a não renovação;
 - c) Nº de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o nº da licença e identificação do titular;
 - d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.
- 4- O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento, depois de pagas as taxas devidas.

Artigo 17º
Indeferimento

- 1- O indeferimento do pedido de licenciamento ou da renovação será devidamente fundamentado e comunicado ao requerente.
- 2- Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artº. 10º, constituem motivos de indeferimento:
 - a) A sanção definitiva, proferida há menos de 2 anos, que aplique ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade;
 - b) A reincidência, durante o prazo de 2 anos, da não remoção dos meios ou suportes, quando exigida nos termos deste Regulamento.
- 3- Se, passados 30 dias da comunicação de indeferimento referida no nº 1 deste artigo, não for pedida, pelo requerente, a devolução dos elementos que acompanham o requerimento, podem os serviços dar-lhes o destino que entendam.

Artigo 18º
Renovação

A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito, renova-se automática e sucessivamente, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao termo do mês de Fevereiro de cada ano civil, salvo se:

- a) A câmara municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário, por escrito, e com antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à câmara municipal intenção contrária, por escrito, e com a antecedência mínima de 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

Artigo 19º
Revogação

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais, de imperioso interesse público, assim o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

Artigo 20º
Remoção

- 1- Em caso de revogação ou caducidade da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção dos meios ou suportes, no prazo de 8 dias após ter terminado a licença.
- 2- Se não for cumprido o disposto no número anterior, a câmara municipal procederá à remoção, imputando os seus custos, acrescidos da respectiva coima, ao titular da licença revogada ou caducada.

Artigo 21º
Publicidade sonora

É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 22º
Taxas

- 1- São aplicáveis ao licenciamento e renovação previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas na Tabela Municipal de Taxas e Licenças.
- 2- Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento a que este Regulamento se reporta.

SECÇÃO IV
SUPORTES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SUBSECÇÃO I
CHAPAS, TABULETAS, PLACAS, LETRAS SOLTAS OU SIMBOLOS E SEMELHANTES

Artigo 23º
Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Chapa - suporte não luminoso, aplicado ou pintado em paramento visível e liso, com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60m e a máxima saliência de 0,30m;
- b) Tabuleta - suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária nas faces;
- c) Placa - suporte não luminoso, aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50m;
- d) Letras soltas ou símbolos - mensagem publicitária, aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto formado por suportes não luminosos, individuais, para cada letra ou símbolo.

Artigo 24º

Condições de aplicação das placas

Não poderão localizar-se placas em nível superior ao do primeiro piso dos edifícios de andares.

Artigo 25º

Condições de aplicação das chapas

- 1- Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.
- 2- Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 26º

Condições de aplicação das tabuletas

- 1- As tabuletas não podem distar menos de 2,60m do solo.
- 2- Não pode ser excedido o balanço de 1,50m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 27º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

- 1- Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, devendo ser aplicadas directamente sobre o paramento das paredes.
- 2- Não poderão exceder 0,40m, nem 0,10m de saliência.

SUBSECÇÃO II

PAINÉIS, MUPIS E SEMELHANTES

Artigo 28º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Pannel - suporte construído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
- b) Mupi - tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, conter também informação.

Artigo 29º

Painéis

- 1- Os painéis deverão ter uma das seguintes dimensões:
 - a) 2,40m de largura por 1,75m de altura;
 - b) 4m de largura por 3m de altura;
 - c) 8m de largura por 3m de altura;
- 2- Podem, a título excepcional, ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.
- 3- Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem 0,30m.
- 4- A distância entre a parte inferior da moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,30m.
- 5- Os painéis devem ser colocados de modo a não constituírem elemento perturbador aos utentes da via pública.
- 6- Não é permitida a colocação de painéis em passeios com menos de 2m de largura.
- 7- Os painéis deverão ser implantados em postes metálicos, devidamente pintados, e na cor mais adequada à estética e ao ambiente do local.
- 8- A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem, por um período superior a 5 dias.

SUBSECÇÃO III

BANDEIROLOAS E OUTROS SEMELHANTES

Artigo 30º

Condições de instalação

- 1- Para efeitos deste Regulamento, entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.
- 2- As bandeirolas devem ser oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima, e orientadas para o lado interior do passeio.
- 3- Aquando do pedido de licenciamento, deve ser indicado o local exacto da sua instalação.
- 4- Não podem afixar-se bandeirolas em áreas de protecção, nomeadamente monumentos, imóveis de interesse público e núcleos históricos que venham a ser criados, com excepção daqueles que requeiram licenciamento temporário, não superior a 15 dias, e desde que se reportem a eventos ocasionais.
- 5- As bandeirolas devem ter uma das seguintes dimensões:
 - a) 1,20m de altura por 0,80m de largura como limite máximo;
 - b) 1,20m de altura por 0,60m de largura como limite mínimo.
- 6- Poderão ser licenciadas, a título excepcional devidamente fundamentado, bandeirolas com outras dimensões desde que não fique posta em causa a visibilidade de sinalização de trânsito, nem o ambiente e a estética dos locais pretendidos.
- 7- A fixação de bandeirolas deverá respeitar as seguintes distâncias mínimas:
 - a) 10m de qualquer tipo de sinalização de trânsito;
 - b) 4m entre a sua parte inferior e o solo;
 - c) 1m da faixa de rodagem.

SUBSECÇÃO IV

ANÚNCIOS, RECLAMOS LUMINOSOS, ILUMINADOS, ELECTRÓNICOS E OUTROS SEMELHANTES

Artigo 31º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio luminoso - todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado - todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico - sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e/ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 32º

Instalação

- 1- Os anúncios a que se refere o artigo anterior, colocados em saliências sobre as fachadas estão sujeitos às seguintes limitações:
 - a) Não podem exceder o balanço total de 1,5m e ficar afastado no mínimo 0,5m ao limite exterior do passeio;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menos que 2,60m;
 - c) Se o balanço não for superior a 0,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2m.
- 2- A colocação de mais de um anúncio ou reclamo luminoso, iluminado ou electrónico, por estabelecimento, na fachada do edifício, será decidida caso a caso.
- 3- Os anúncios ou reclamos deverão ser considerados à escala dos edifícios onde se pretende instalá-los e não podem exceder o nível mais baixo da cobertura da parte do edifício onde se insere o estabelecimento.

SUBSECÇÃO V

TOLDOS, CARTAZES, DISTÍCOS, EXPOSITORES DE ARTIGOS COMERCIAIS E OUTROS SEMELHANTES

Artigo 33º

Toldos

- 1- A colocação de toldos nas fachadas dos edifícios obedece às seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2m, medida desde o passeio à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
 - b) A saliência máxima nunca poderá exceder o limite externo do passeio;
 - c) Nos arruamentos onde não houver passeios, a saliência não poderá exceder 10% da largura da rua, com um máximo de 2m;
 - d) A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.
- 2- As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas deverão respeitar os elementos envolventes existentes.
 - 3- É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza. Caso contrário, constitui desrespeito das condições de licenciamento, sendo sancionado com a contra-ordenação para falta de licença.

Artigo 34º

Expositores

- 1- Os expositores amovíveis, que entestam com a via pública, deverão ser construídos com materiais leves e colocados junto das entradas dos estabelecimentos, com a saliência máxima de 0,10m.
- 2- A exposição dos objectos ou artigos comerciais não poderá fazer-se nas fachadas dos prédios, salvo tratando-se de jornais, revistas ou livros.
- 3- Poderá ser licenciada, a título excepcional, a exposição de outros objectos e artigos, para além dos previstos no número anterior, desde que não seja prejudicada a circulação de peões, bem como o ambiente e a estética dos respectivos locais.

Artigo 35º

Cartazes

- 1- Poderão ser afixados cartazes nas vedações, tapumes, muros, paredes, candeeiros de iluminação pública e colunas dos transportes colectivos.
- 2- A publicidade ou propaganda licenciada nos locais a que se refere o número anterior, com excepção da afixada em tapumes, deverá ser removida pelos seus promotores ou beneficiários, no prazo de 5 dias após a verificação do evento ou da notificação feita pelos serviços.
- 3- Quando a remoção e limpeza do respectivo local não sejam efectuadas no prazo previsto no número anterior, ficarão os beneficiários da publicidade sujeitos, para além da contra-ordenação aplicável, ao pagamento das correspondentes despesas.
- 4- Para garantia da remoção da publicidade ou propaganda, será exigido aos interessados um depósito de caução, pelo menos, igual ao dobro da licença. Em caso de isenção, aquele depósito será de montante igual ao valor da taxa a que haveria lugar.
- 5- A prestação da garantia prevista deve fazer-se simultaneamente com o pagamento da licença, ou, não sendo esta devida, até 2 dias antes da fixação.
- 6- A caução prestada será restituída ao interessado após a verificação, pelos serviços competentes, de que a remoção da publicidade e limpeza da área ocupada já foi efectuada.

SUBSECÇÃO VI

BLIMPS, BALÕES, ZEPPSLINS, INSUFLÁVEIS E SEMELHANTES

Artigo 36º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por blimp, balão, zeppelin, insuflável e semelhantes, todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 37º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Dec. Lei nº 48542, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 38º

Seguro

Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SUBSECÇÃO VII
PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM VEÍCULOS, TRANSPORTES COLECTIVOS E OUTROS
MEIOS MÓVEIS

Artigo 39º

Licenciamento de publicidade e propaganda em meios móveis

- 1- A inscrição de mensagens de publicidade ou propaganda em viaturas, transportes públicos e outros veículos afins que circulem na área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pela câmara municipal nos termos deste Regulamento, sempre que o proprietário do veículo tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na referida área.
- 2- Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser junto ao requerimento inicial seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V
CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 40º

Contra-ordenações, coimas e sanções acessórias

- 1- Compete ao presidente da câmara, ou vereador com competência delegada, a instrução de processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.
- 2- Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o disposto no Dec. Lei nº 433/82, de 27/10, com as alterações que lhe foram introduzidas.
- 3- É punida com coima de 750\$ a 750.000\$, no caso de pessoa singular, e de 750\$ a 9.000.000\$, no caso de pessoa colectiva, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda que:
 - a) Não tenha sido precedida de licenciamento;
 - b) Não respeite as condições previstas na respectiva licença;
 - c) Virole as disposições previstas nos artigos 8º a 39º deste Regulamento;
 - d) Não cumpra os prazos de remoção previstos no nº 1 do artº. 20º, nºs 8 e 9 do artº. 29º e nº 2 do artº. 35º deste Regulamento.
- 4- A violação do disposto no artº. 2º, nº 1, e o desrespeito dos actos administrativos que determinem a remoção da publicidade ilegal, a posse administrativa, o embargo, a demolição de obras ou a reposição do terreno na situação anterior, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 50.000\$ a 750.000\$, no caso de pessoas singulares, e de 100.000\$ a 9.000.000\$, no caso de pessoas colectivas.
- 5- Em caso de reincidência, ou sempre que a infracção se revista de especial gravidade, são aplicáveis as sanções acessórias previstas nos Dec. Lei nºs 433/82, de 27/10 e 105/98, de 24/04, nos termos aí estabelecidos.

Artigo 41º

Disposição final e transitória

Os proprietários de toda a publicidade que não se encontra em conformidade com as disposições da lei e do presente Regulamento devem, no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor, proceder à sua regularização ou retirá-la dos respectivos locais sob pena de aplicação do disposto nos artigos 40º e 20º, nº 2.

Artigo 42º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.